



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de obras cinematográficas adaptadas para pessoas com deficiência auditiva, utilizando o recurso da legendagem em português nos filmes nacionais e estrangeiros em salas de cinema no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º. As empresas exibidoras de obras cinematográficas ficam obrigadas a exibir em ao menos uma sessão diária de cada obra cinematográfica, sessão legendada, em língua portuguesa, as cópias de filmes nacionais e daqueles produzidos em idioma estrangeiro.

Art. 2º. O exibidor deverá dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos.

Parágrafo Único - Constitui infração a exibição de obras cinematográficas em desacordo com o disposto nesta Lei, estando o infrator sujeito à multa inicial de R\$ 500 (quinhentos) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, dobrando este valor cada vez que houver reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

JANETE DE SÁ
DEPUTADA ESTADUAL - PMN

Gabinete da Deputada Estadual Janete de Sá
Av. Américo Buaiz, 205, gabinete 601 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Telefones (027) 3382-3551 / 3382 3552 / FAX 3382-3553
Email: janetedesa@al.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O cidadão brasileiro, de acordo com a Constituição Federal, possui Direitos Sociais garantidos no que tange a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, O LAZER, a segurança, dentre outros. (Art. 6ºCF)

É competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (Art. 24 XIV CF)

O jurista Nagib Slaibi Filho faz o seguinte resumo: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV), limitando-se a competência da União a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência legislativa supletiva dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, § 2º), respeitando estes, evidentemente, a orientação dada pelas normas gerais ditadas pela União. No mesmo diapasão, os Municípios, no âmbito da regulação dos interesses locais, têm o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, II), assim vinculados à orientação ditada pelas leis federais e estaduais."* (O Direito Civil e as Pessoas Portadoras de Deficiência, Nagib Slaibi Filho, p. 31, na obra *Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência*, coordenada por Maria Paula Teperino, Ed. Forense, 1ª ed.)

A Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215) e a universalização do acesso aos bens e serviços culturais (§ 1º, inciso II do art. 216-A).

Em relação à acessibilidade, as condições para utilização, com segurança e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O mesmo artigo classifica como barreira qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

A Lei nº 13.146/2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", que tem por finalidade a promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, dispõe expressamente sobre a acessibilidade ao cinema, conforme se extrai:

Art. 42 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

II - a programas de televisão, CINEMA, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível.

A própria lei que institui a inclusão da Pessoa com Deficiência é clara ao dizer que: *É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.*

E vai além ao instituir ao poder público, que : *deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.*

A ANCINE, no uso de suas atribuições, expediu a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, para regulamentar o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição

Gabinete da Deputada Estadual Janete de Sá
Av. Américo Buainain, 205, gabinete 601 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Telefones (027) 3382-3551 / 3382 3552 / FAX 3382-3553
Email: janetedesa@al.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cinematográfica, prevendo que todas as salas de cinema, exibidor e distribuidor devem disponibilizar recursos de acessibilidade, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 128

Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais.

§ 1º. Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual.

§ 2º. O complexo de exibição comercial deve possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, fixado em tabela constante do Anexo.

§ 3º. É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores.

Segundo a última atualização do IBGE o Estado do Espírito Santo possui mais de 5 mil pessoas com surdez. Essas pessoas necessitam de amparo do Poder Público afim de garantir que seus direitos sejam cumpridos.

Desta forma se faz necessário a presente proposição.

Vitória, 16 de outubro de 2017.

JANETE DE SÁ

DEPUTADA ESTADUAL – PMN/ES

Gabinete da Deputada Estadual Janete de Sá
Av. Américo Buaid, 205, gabinete 601 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950
Telefones (027) 3382-3551 / 3382 3552 / FAX 3382-3553
Email: janetedesa@al.es.gov.br